SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084699 - SP (2026/0117474-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAICON SOUZA XAVIER (PRESO)
ADVOGADOS	:	FAHD DIB JUNIOR - SP225274
		HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981
		ANA CAROLINA PRESTUPA - SP490108
		RENAN JUPY DE OLIVEIRA - SP476816
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO E EXTORSÃO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LAVAGEM DE DINHEIRO MEDIANTE CRIPTOATIVOS. CONTEMPORANEIDADE E *PERICULUM LIBERTATIS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegou ordem voltada à revogação de prisão preventiva decretada em inquérito policial que apura delitos patrimoniais violentos, associação/organização criminosa e lavagem de dinheiro com dispersão de valores em operações digitais.
2. Indícios apontam que o coletivo criminoso teria rendido funcionário em área externa, invadido a residência da vítima e a constrangido, com grave ameaça e restrição da liberdade mediante arma de fogo, à transferência de aproximadamente trezentos mil reais em criptoativo, convertido e dispersado entre agentes e terceiros, além da subtração de veículo, aparelho celular, relógio e HD do sistema de monitoramento por câmeras.
3. Decisão monocrática anterior denegou o *writ*, assentando fundamentação concreta para a custódia cautelar, destacando a atuação central do agravante no núcleo financeiro, a violência e a gravidade concreta dos fatos, e afastando a alegação de desconexão temporal diante da complexidade investigativa e da natureza dos delitos de associação/organização criminosa e lavagem.

Documento eletrônico VDA59045454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b19c125-d33e-4070-9c28-24e70a61b168

4. No agravo regimental, a defesa sustenta ofensa ao princípio da colegialidade, ausência de contemporaneidade (lapso entre os fatos e o decreto prisional), insuficiência do *periculum libertatis*, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares alternativas, requerendo a revogação ou substituição da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática proferida em *habeas corpus* e em recurso em *habeas corpus*, em consonância com jurisprudência consolidada, viola o princípio da colegialidade; e (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta quanto ao *periculum libertatis* e à contemporaneidade, diante da gravidade concreta dos fatos, da atuação central atribuída ao agravante no núcleo financeiro e da natureza permanente ou de efeitos prolongados dos delitos de associação/organização criminosa e lavagem, bem como se são suficientes medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. O relator pode decidir monocraticamente em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus* quando a pretensão se amolda à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade.
5. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos robustos e concretos: garantia da ordem pública, violência empregada e gravidade concreta da empreitada criminosa (invasão residencial com arma de fogo, restrição de liberdade e subtração de elevado valor em criptoativo), além da natureza estável do delito de associação/organização criminosa e da atuação central e especializada atribuída ao agravante no núcleo financeiro.
6. A individualização da conduta do agravante é evidenciada por elementos indiciários: recebimento imediato do produto em carteira digital, conversão e dispersão fracionada dos valores para dificultar rastreamento, suporte técnico em tempo real aos executores para viabilizar a transferência, possível fornecimento de arma de fogo e contatos intensos com outros integrantes antes e durante a execução, revelando protagonismo operacional qualificado.
7. A contemporaneidade da medida cautelar refere-se à atualidade dos riscos à ordem pública e à instrução criminal; pode ser mitigada quando a natureza dos delitos (associação/organização criminosa e lavagem) é permanente ou de efeitos prolongados e quando a complexidade investigativa justifica o lapso entre os fatos e o decreto, ausente inércia estatal.
8. O risco à instrução criminal está presente e atual, reforçado pela subtração do HD do sistema de segurança e pela engenharia de ocultação e dissimulação de ativos digitais, fundamentos autônomos e suficientes à manutenção da custódia.
9. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando demonstrada a insuficiência de medidas cautelares alternativas ante a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva e de dissipação definitiva do produto do crime em ambiente virtual de difícil rastreio.
10. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado de fatos e provas, bastando a presença de indícios razoáveis de materialidade e autoria para a análise indiciária dos requisitos cautelares.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O Relator decide monocraticamente *habeas corpus* e recurso em *habeas corpus* quando a pretensão confronta ou se ajusta à jurisprudência consolidada, sem ofensa à colegialidade. 2. A prisão preventiva de integrantes de associação/organização criminosa se justifica para desarticular e interromper atividades do grupo, quando presentes indícios

Documento eletrônico VDA59045454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b19c125-d33e-4070-9c28-24e70a61b168

concretos de risco à ordem pública e à instrução criminal. 3. A regra da contemporaneidade da custódia cautelar comporta mitigação em delitos permanentes ou de efeitos prolongados (associação/organização criminosa e lavagem), especialmente em investigações complexas sem inércia estatal. 4. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares alternativas não afastam a prisão preventiva quando evidenciados gravidade concreta, *periculum libertatis* e risco de dissipação do produto do crime em criptoativos. 5. A análise dos requisitos da prisão preventiva é eminentemente indiciária, não se confundindo com juízo de certeza nem comportando revolvimento probatório na via estreita do habeas corpus. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 513.993/RJ, Quinta Turma, j. 25.06.2019, DJe 01.07.2019; STJ, AgRg no HC 475.293/RS, Quinta Turma, j. 27.11.2018, DJe 03.12.2018; STJ, AgRg no HC 499.838/SP, Quinta Turma, j. 11.04.2019, DJe 22.04.2019; STJ, AgRg no HC 426.703/SP, Quinta Turma, j. 18.10.2018, DJe 23.10.2018; STJ, AgRg no RHC 37.622/RN, Sexta Turma, j. 06.06.2013, DJe 14.06.2013

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1b19c125-d33e-4070-9c28-24e70a61b168

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084699 - SP (2026/0117474-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAICON SOUZA XAVIER (PRESO)
ADVOGADOS	:	FAHD DIB JUNIOR - SP225274
		HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981
		ANA CAROLINA PRESTUPA - SP490108
		RENAN JUPY DE OLIVEIRA - SP476816
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO E EXTORSÃO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LAVAGEM DE DINHEIRO MEDIANTE CRIPTOATIVOS. CONTEMPORANEIDADE E *PERICULUM LIBERTATIS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegou ordem voltada à revogação de prisão preventiva decretada em inquérito policial que apura delitos patrimoniais violentos, associação/organização criminosa e lavagem de dinheiro com dispersão de valores em operações digitais.

2. Indícios apontam que o coletivo criminoso teria rendido funcionário em área externa, invadido a residência da vítima e a constrangido, com grave ameaça e restrição da liberdade mediante arma de fogo, à transferência de aproximadamente trezentos mil reais em criptoativo, convertido e dispersado entre agentes e terceiros, além da subtração de veículo, aparelho celular, relógio e HD do sistema de monitoramento por câmeras.

Documento eletrônico VDA58829895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 684f8f20-c548-4335-bf9f-8c75a0a1aff8

3. Decisão monocrática anterior denegou o *writ*, assentando fundamentação concreta para a custódia cautelar, destacando a atuação central do agravante no núcleo financeiro, a violência e a gravidade concreta dos fatos, e afastando a alegação de desconexão temporal diante da complexidade investigativa e da natureza dos delitos de associação/organização criminosa e lavagem.

4. No agravo regimental, a defesa sustenta ofensa ao princípio da colegialidade, ausência de contemporaneidade (lapso entre os fatos e o decreto prisional), insuficiência do *periculum libertatis*, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares alternativas, requerendo a revogação ou substituição da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática proferida em *habeas corpus* e em recurso em *habeas corpus*, em consonância com jurisprudência consolidada, viola o princípio da colegialidade; e (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta quanto ao *periculum libertatis* e à contemporaneidade, diante da gravidade concreta dos fatos, da atuação central atribuída ao agravante no núcleo financeiro e da natureza permanente ou de efeitos prolongados dos delitos de associação/ organização criminosa e lavagem, bem como se são suficientes medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relator pode decidir monocraticamente em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus* quando a pretensão se amolda à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade.

5. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos robustos e concretos: garantia da ordem pública, violência empregada e gravidade concreta da empreitada criminosa (invasão residencial com arma de fogo, restrição de liberdade e subtração de elevado valor em criptoativo), além da natureza estável do delito de associação/organização criminosa e da atuação central e especializada atribuída ao agravante no núcleo financeiro.

6. A individualização da conduta do agravante é evidenciada por elementos indiciários: recebimento imediato do produto em carteira digital, conversão e dispersão fracionada dos valores para dificultar rastreamento, suporte técnico em tempo real aos executores para viabilizar a transferência, possível fornecimento de arma de fogo e contatos intensos com outros integrantes antes e durante a execução, revelando protagonismo operacional qualificado.

7. A contemporaneidade da medida cautelar refere-se à atualidade dos riscos à ordem pública e à instrução criminal; pode ser mitigada quando a natureza dos delitos (associação/organização criminosa e lavagem) é permanente ou de efeitos prolongados e quando a complexidade investigativa justifica o lapso entre os fatos e o decreto, ausente inércia estatal.

8. O risco à instrução criminal está presente e atual, reforçado pela subtração do HD do sistema de segurança e pela engenharia de ocultação e dissimulação de ativos digitais, fundamentos autônomos e suficientes à manutenção da custódia.

Documento eletrônico VDA58829895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 684f8f20-c548-4335-bf9f-8c75a0a1aff8

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando demonstrada a insuficiência de medidas cautelares alternativas ante a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva e de dissipação definitiva do produto do crime em ambiente virtual de difícil rastreio.

10. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado de fatos e provas, bastando a presença de indícios razoáveis de materialidade e autoria para a análise indiciária dos requisitos cautelares.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Relator decide monocraticamente *habeas corpus* e recurso em *habeas corpus* quando a pretensão confronta ou se ajusta à jurisprudência consolidada, sem ofensa à colegialidade. 2. A prisão preventiva de integrantes de associação/organização criminosa se justifica para desarticular e interromper atividades do grupo, quando presentes indícios concretos de risco à ordem pública e à instrução criminal. 3. A regra da contemporaneidade da custódia cautelar comporta mitigação em delitos permanentes ou de efeitos prolongados (associação/organização criminosa e lavagem), especialmente em investigações complexas sem inércia estatal. 4. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares alternativas não afastam a prisão preventiva quando evidenciados gravidade concreta, *periculum libertatis* e risco de dissipação do produto do crime em criptoativos. 5. A análise dos requisitos da prisão preventiva é eminentemente indiciária, não se confundindo com juízo de certeza nem comportando revolvimento probatório na via estreita do habeas corpus. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 513.993/RJ, Quinta Turma, j. 25.06.2019, DJe 01.07.2019; STJ, AgRg no HC 475.293/RS, Quinta Turma, j. 27.11.2018, DJe 03.12.2018; STJ, AgRg no HC 499.838/SP, Quinta Turma, j. 11.04.2019, DJe 22.04.2019; STJ, AgRg no HC 426.703/SP, Quinta Turma, j. 18.10.2018, DJe 23.10.2018; STJ, AgRg no RHC 37.622/RN, Sexta Turma, j. 06.06.2013, DJe 14.06.2013

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON SOUZA XAVIER contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2011505-46.2026.8.26.0000).

Consta que a prisão preventiva do ora agravante foi decretada no curso de inquérito policial que investigava a suposta prática de delitos patrimoniais violentos e outros crimes acessórios por um coletivo estável de agentes, os quais teriam rendido

Documento eletrônico VDA58829895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 684f8f20-c548-4335-bf9f-8c75a0a1aff8

um funcionário que trabalhava no jardim, invadido a residência da vítima e a constrangido mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade, a realizar a transferência de aproximadamente trezentos mil reais em bitcoin. O criptoativo teria sido convertido em reais e o valor dispersado entre os autores e terceiros, com movimentações subsequentes que visariam dificultar o seu rastreamento, e também teriam sido subtraídos uma caminhonete, um aparelho celular, um relógio e o HD do sistema de monitoração por câmera.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem alegando, em síntese, ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, inexistência de indícios de participação do paciente em atos de violência, suficiência de medidas cautelares alternativas e condições pessoais favoráveis.

O TJSP denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 19/20):

> *Direito Penal. Habeas Corpus. Roubo, Extorsão, Associação Criminosa e Lavagem de Dinheiro. Prisão Preventiva. Ordem denegada. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de Maicon, preso preventivamente por suposta prática de roubo, extorsão, associação criminosa e lavagem de dinheiro, conforme artigos 157, 158 e 288 do Código Penal e artigo 1º da Lei n. 9.613/98. A defesa alega constrangimento ilegal devido à falta de contemporaneidade e ausência de indícios de envolvimento em atos de violência. Destaca condições pessoais favoráveis e requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva de Maicon está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal que justifique sua revogação ou substituição por medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando há indícios de materialidade e autoria, além das circunstâncias previstas nos artigos 310 e 312 do CPP. No caso, há indícios sérios de autoria e materialidade, como participação central em operações financeiras digitais relacionadas aos crimes investigados e recebimento direto do produto do crime. 4. A decisão impugnada está fundamentada nas circunstâncias do caso, destacando a necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, conforme artigos 312 e 313 do CPP. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta dos crimes, probabilidade de reiteração delitiva e necessidade de preservação da instrução criminal justificam a prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de custódia cautelar. 3. Não está comprovada ausência de contemporaneidade no decreto prisional. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXI e LXV; CPP, arts. 310, 311, 312, 313, 315, 319. Jurisprudência Citada: STF, HC 150.906 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; AgRg no HC 732.879/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 31/5/2022; AgRg no HC 1.032.720/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 5/11/2025; AgRg no HC 587.282/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; RHC 125.467/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/9/2020; HC 980.997/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta*

Documento eletrônico VDA58829895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 684f8f20-c548-4335-bf9f-8c75a0a1aff8

Turma, DJEN de 31/3/2025; RHC 200.964/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 21/10/2024; AgRg no HC 1.009.923/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 2/9/2025.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ausência de contemporaneidade, a fragilidade do *periculum libertatis* e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 51/52).

O *writ* foi denegado pela decisão ora agravada, que assentou a existência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, com descrição da atuação central do agravante no núcleo financeiro, e afastou, no momento processual, a alegação de desconexão temporal, à luz da complexidade da investigação e da natureza dos delitos de associação e lavagem (e-STJ fls. 52/57).

No presente agravo regimental, a defesa alega que o *habeas corpus* deve ser apreciado pelo órgão colegiado, sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade, invocando julgados do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 64/65). Aduz a ausência de contemporaneidade da medida extrema, destacando que os fatos ocorreram em 21/11/2024 e que a prisão preventiva somente foi decretada em 13/1/2026, sustentando que não se trata de crimes permanentes na espécie e que não houve fatos novos (e-STJ fls. 66/71, 73/74). Sustenta, ademais, a fragilidade do *periculum libertatis*, afirmando que o agravante permaneceu em liberdade sem reiteração delitiva, não praticou atos de violência e teria participação restrita a operações financeiras (e-STJ fls. 74/78). Defende a aplicação de medidas cautelares alternativas, com base no art. 282, § 6º, e art. 319 do CPP, ressaltando condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita (e-STJ fls. 76/79).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão ora agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/

Documento eletrônico VDA58829895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 684f8f20-c548-4335-bf9f-8c75a0a1aff8

SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso em exame, a prisão preventiva do ora agravante destina-se a impedir a reiteração delitiva considerada provável, diante dos indícios de que o coletivo criminoso por ele integrado teria rendido um funcionário que trabalhava no jardim, invadido a residência da vítima e a constrangido mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade, a realizar a transferência de aproximadamente trezentos mil reais em bitcoin. O criptoativo teria sido convertido em reais e o valor dispersado entre os autores e terceiros, com movimentações subsequentes que visariam dificultar o seu rastreamento, e também teriam sido subtraídos uma caminhonete, um aparelho celular, um relógio e o HD do sistema de monitoração por câmera.

Não há falar em ausência de individualização da conduta atribuída ao ora agravante, o qual teria desempenhado papel central na empreitada criminosa, viabilizando a transferência do criptoativo, inclusive apresentando solução em tempo real para superar inicial dificuldade técnica, tendo sido ainda responsável por receber a transferência original e também por repartir os valores subtraídos, além de haver possivelmente fornecido a arma de fogo utilizada no evento (e-STJ fls. 39 e 22/23):

> *MAICON SOUZA XAVIER: Identificado como o receptor imediato do proveito do crime. Foi o titular da primeira carteira digital a receber os 0,52617889 BTC subtraídos da vítima. Atuou como peça-chave no núcleo financeiro, realizando a conversão inicial dos criptoativos e a subsequente distribuição fracionada aos demais comparsas, utilizando-se de sua experiência com ativos digitais para dificultar o rastreio inicial.*
>
> *Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, indícios de materialidade delitiva e de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente. Segundo consta Consta no Relatório de Representação da Policia Civil, o paciente desempenhou papel central na execução das operações financeiras digitais relacionadas ao delito investigado, atuando como principal operador financeiro e líder da estratégia de ocultação e dissimulação de valores provenientes de crime. De acordo com os elementos probatórios colhidos na fase investigativa, Maicon recebeu o produto do crime, uma vez que os ativos digitais subtraídos da vítima – correspondentes a aproximadamente R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em Bitcoins – foram transferidos, sob coação, diretamente para sua conta pessoal na plataforma Binance. Após o recebimento dos valores, o paciente passou a conduzir a etapa de lavagem de capitais, promovendo a conversão dos ativos digitais em moeda fiduciária (reais), bem como o fracionamento e a dispersão dos montantes entre contas bancárias de outros integrantes do grupo criminoso, familiares e pessoas jurídicas, com o claro objetivo de dificultar o*

Documento eletrônico VDA58829895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 684f8f20-c548-4335-bf9f-8c75a0a1aff8

> *rastreamento e a atuação dos órgãos de persecução penal. As investigações também indicam que Maicon exerceu apoio técnico e logístico à empreitada criminosa, fornecendo orientações especializadas sobre a realização de transações envolvendo criptomoedas aos executores diretos no momento da abordagem da vítima. Há, ainda, indícios de que teria fornecido a arma de fogo utilizada no crime, em razão de seu vínculo com clube de tiro, circunstância que reforça sua participação ativa e consciente na prática delitiva. No que tange à articulação com os demais envolvidos, verificou-se que Maicon manteve intenso contato telefônico com André Aparecido, apontado como mentor intelectual do crime, e com Daivid Cezar, responsável pela logística da ação criminosa, tanto antes quanto durante a execução do delito. Assim, o paciente teria desempenhado função essencial à consumação e ao proveito econômico da atividade criminosa (fls. 273/314 dos autos n. 1500624-34.2025.8.26.0378 – pasta digital).*

Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, descrevendo indícios concretos de risco à ordem pública, com destaque para a natureza estável e permanente do delito de organização criminosa, para a violência do delito, para a sua peculiar gravidade concreta, que envolveu a invasão da residência da vítima e a subtração do equivalente a centenas de milhares de reais, e para a atuação central e especializada atribuída ao ora agravante. Absolutamente não se trata de fundamentação genérica ou baseada na mera gravidade abstrata dos delitos.

É certa, ainda, a legitimidade da prisão preventiva destinada a desarticular associação ou organização criminosa:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO QUALIFICADO (POR CINCO VEZES) EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO EM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. TRANSAÇÕES FINANCEIRAS UTILIZANDO DADOS BANCÁRIOS, SENHAS, CARTÕES E APARELHOS CELULAR ES DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES CRIMINOSAS DA ORGANIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NO DISTRITO DA CULPA. ABRANGÊNCIA DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. MATÉRIA A SER AFERIDA OPORTUNAMENTE PELO JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.*
> *1. As instâncias ordinárias decidiram em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a periculosidade social do agravante, evidenciada pelo modus operandi do delito, e a necessidade de desarticular organizações criminosas constituem fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva.*
> *(...).*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 853.268/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)*

Documento eletrônico VDA58829895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 684f8f20-c548-4335-bf9f-8c75a0a1aff8

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇAO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO A PENA DE 20 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 492, § 4º, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...).
10. Sobre o tema, esta Corte Superior entende que "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/ SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).
(...).
13. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 835.508/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
1. Esta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo. Precedentes.
(...).
8. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.
(HC n. 828.881/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e o decreto prisional, não se verifica, ao menos neste exame próprio da via eleita, a ilegalidade sustentada. Isso porque, conforme razoavelmente declinado pelas instâncias ordinárias, a distância temporal entre o início dos fatos e o decreto não decorre de inércia estatal, mas da complexidade da investigação e da natureza dos delitos (e-STJ fls. 40/41):

Afasto a tese de ausência de contemporaneidade. Embora o crime originário date de novembro de 2024, a natureza dos delitos investigados (lavagem de dinheiro e associação criminosa) é, muitas vezes, permanente ou de efeitos prolongados. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade dos riscos que a liberdade dos agentes oferece ao processo e à sociedade. No caso, a necessidade da custódia surgiu com o avanço das

Documento eletrônico VDA58829895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 684f8f20-c548-4335-bf9f-8c75a0a1aff8

investigações tecnológicas que apenas agora permitiram identificar o "núcleo financeiro" e a engenharia de ocultação de ativos, revelando um risco atual de reiteração delitiva por meio de ferramentas digitais e o perigo de dissipação definitiva do produto do crime (criptoativos de alta liquidez). Ademais, a garantia da aplicação da lei penal significa proporcionar ao Estado o seu direito de punir. A prisão preventiva busca garantir que a sentença condenatória não se restrinja a mera retórica sem qualquer efetividade, ante a eventual ocultação definitiva dos valores subtraídos por agentes que operam em ambiente virtual de difícil rastreio.

Não se deve perder de vista, afinal, que os réus teriam subtraído HD do sistema de segurança do imóvel e distribuído o produto do crime em diversas operações adicionais, ambas providências destinadas a dificultar a elucidação dos fatos. De resto, esta Corte efetivamente tem compreendido que o caráter permanente dos crimes de associação ou organização criminosa, combinado com indícios de protagonismo ou envolvimento prolongado, devem compor a análise relativa à contemporaneidade entre o aparente delito e a imposição da medida cautelar:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. No caso, a liminar foi indeferida em razão da significativa quantidade de entorpecente apreendido (603kg de cocaína).
3. Além disso, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, consoante entendimento desta Corte Superior, porquanto "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019).
4. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 752.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 2.º, §§ 2.º E 4.º, INCISOS I E IV, DA LEI N. 12.850/2013 E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA.

Documento eletrônico VDA58829895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 684f8f20-c548-4335-bf9f-8c75a0a1aff8

INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VEDAÇÃO DE FREQUENTAR UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO E DE MANTER CONTATO COM OUTROS INVESTIGADOS NO FEITO. RECORRENTE QUE, EM TESE, SE UTILIZAVA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARA PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. URGÊNCIA E PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que não há prova do envolvimento do Recorrente com os delitos ou que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a imposição de medidas cautelares diversas da prisão implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do recurso ordinário em habeas corpus.

2. Inexiste nulidade pela abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a resposta à acusação, quando nela a Defesa suscitou questões preliminares. Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

3. Considerando-se que o Recorrente, em tese, utilizou-se da condição de advogado para a suposta prática de crimes, não se afigura desarrazoada a imposição das medidas cautelares de proibição de frequentar unidades penitenciárias no Estado do Acre e de proibição de manter contato com outros investigados no feito, medidas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

4. Conforme apurado, o Recorrente é acusado de, em tese, promover pessoalmente a organização criminosa denominada "Comando Vermelho", de atuar nos interesses dessa organização, e, ainda, de exercer coação no curso de ação penal por meio de ameaças à vida de uma detenta, acatando determinações de um conselheiro da facção criminosa. O Juízo singular entendeu ser necessária a aplicação das medidas cautelares ora contestadas, afirmando a existência de risco emergente decorrente do trânsito livre do Recorrente em todas as instituições prisionais. Posteriormente, o Magistrado manteve as medidas cautelares, assinalando que, "ao que tudo indica, o acusado estava se utilizando da honrada função de Advogado para passar recados a membros de organizações criminosas reclusos".

5. Conforme o disposto no art. 282, § 3.º, Código de Processo Penal e na jurisprudência desta Corte, em casos de urgência ou de risco de ineficácia, torna-se viável a decretação das medidas cautelares diversas da prisão sem a prévia manifestação da parte contrária, tal como ocorre no caso.

6. Não prospera a alegação de falta de contemporaneidade das medidas cautelares fixadas, notadamente por não se evidenciar, na espécie, a existência de desarrazoado lapso temporal entre a data dos fatos investigados e a da fixação das medidas. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em

Documento eletrônico VDA58829895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 684f8f20-c548-4335-bf9f-8c75a0a1aff8

11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (HC n. 731.137/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 20/5/2022).
7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(RHC n. 133.584/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Enfatize-se que os elementos colhidos na fase investigativa individualizam a atuação do paciente: apontado como receptor imediato do produto do crime – titular da primeira carteira digital a receber os criptoativos subtraídos sob coação –, condutor da etapa de conversão e dispersão fracionada dos valores com o propósito de obstar o rastreamento, com possível fornecimento da arma de fogo empregada e contato intenso com o apontado mentor intelectual e com o responsável pela logística, antes e durante a execução. Mais do que isso, atribui-se ao agravante o papel de consultor técnico da empreitada: valendo-se de sua expertise em ativos digitais, teria prestado orientação especializada em tempo real aos executores diretos que mantinham a vítima sob coação, solucionando dificuldade técnica surgida no momento da abordagem e viabilizando, assim, a própria transferência dos criptoativos. Essa atuação revela que o paciente não desempenhou função periférica ou meramente financeira, mas integrou, de modo essencial e qualificado, o núcleo operacional do delito. Tal protagonismo especializado, somado à subtração do HD do sistema de monitoramento, evidencia conduta orientada à frustração da persecução penal e sustenta a atualidade do risco à instrução criminal, fundamento autônomo e por si suficiente.

Nesse contexto, ao menos neste momento processual, não se evidencia flagrante desconexão temporal apta a caracterizar constrangimento ilegal, cumprindo esclarecer que a análise a ser realizada quanto aos requisitos da prisão preventiva é eminentemente indiciária, vinculando-se a sinais de risco à ordem pública, o que não se confunde com o juízo de certeza reservado a eventual condenação.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:22
Código de Controle do Documento: 684f8f20-c548-4335-bf9f-8c75a0a1aff8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.699 / SP

Número Registro: 2026/0117474-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01150546202682600000 11505462026826000 15006243420258260378

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES
ADVOGADOS	: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
	HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981
	ANA CAROLINA PRESTUPA - SP490108
	RENAN JUPY DE OLIVEIRA - SP476816
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAICON SOUZA XAVIER (PRESO)
CORRÉU	: ANDRÉ APARECIDO OLIVEIRA DE AZEVEDO
CORRÉU	: DAIVID CEZAR DA SILVA CARIBÉ
CORRÉU	: EIKENATAN SANTOS METELI DE MATOS
CORRÉU	: FERNANDO NABHAN FRANCISCO
CORRÉU	: GRASIELLA LEOPOLDINO BULL
CORRÉU	: WILSON FERNANDES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: FABRÍCIO FRANCO DE MENEZES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59013388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:02
Código de Controle do Documento: 4e1e998c-24d7-4616-a980-6669c9f62609

AGRAVANTE : MAICON SOUZA XAVIER (PRESO)
ADVOGADOS : FAHD DIB JUNIOR - SP225274
HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES - SP355981
ANA CAROLINA PRESTUPA - SP490108
RENAN JUPY DE OLIVEIRA - SP476816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:02
Código de Controle do Documento: 4e1e998c-24d7-4616-a980-6669c9f62609